

INDICAÇÃO N. 59/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICANTE: Rogério Borba

Ementa: Ética profissional. Deontologia jurídica. Advocacia. Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994). Projeto de Lei n. 2.132, de 2024. Proposição legislativa que demanda exame técnico quanto aos seus reflexos sobre o regime jurídico da advocacia, as prerrogativas profissionais, os deveres éticos e disciplinares dos advogados, a preservação do livre exercício profissional e a compatibilidade sistêmica com a Lei n. 8.906/1994. Pertinência do encaminhamento à Comissão de Ética e Deontologia Jurídica do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 2.132, de 2024, em tramitação no Congresso Nacional, apresenta matéria de inequívoca relevância para a advocacia brasileira, recomendando exame especializado por este Instituto dos Advogados Brasileiros, especialmente no âmbito da Comissão de Ética e Deontologia Jurídica, em razão dos possíveis impactos da proposição sobre o regime jurídico disciplinado pela Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

A Lei n. 8.906/1994 constitui diploma central à organização institucional da advocacia no Brasil, estabelecendo prerrogativas profissionais, deveres funcionais, hipóteses de infração disciplinar, garantias de independência técnica e parâmetros éticos indispensáveis ao exercício da profissão. Toda inovação legislativa que incida sobre a atuação do advogado, direta ou indiretamente, reclama exame rigoroso, de modo a preservar o equilíbrio entre responsabilidade profissional, autonomia técnica e tutela do interesse público.

Em primeiro lugar, impõe-se examinar se o conteúdo do Projeto de Lei n. 2.132, de 2024, guarda harmonia com os princípios estruturantes do Estatuto da Advocacia, especialmente aqueles relacionados à indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133 da Constituição da República), à inviolabilidade profissional, ao sigilo das comunicações profissionais e à independência no exercício do mandato.

Em segundo lugar, mostra-se necessário avaliar se a proposição cria deveres, impedimentos, condicionamentos ou sanções incidentes sobre a atividade advocatícia sem a devida compatibilização com o sistema disciplinar já previsto na Lei n. 8.906/1994,

que contém regime próprio de infrações, sanções e garantias processuais, submetido à competência institucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em terceiro lugar, revela-se essencial verificar se os conceitos jurídicos empregados pelo projeto possuem densidade normativa suficiente, evitando-se expressões vagas ou indeterminadas capazes de gerar interpretações expansivas em prejuízo da segurança jurídica e do livre exercício profissional. A experiência jurídica demonstra que normas abertas, quando incidentes sobre profissões constitucionalmente protegidas, podem ensejar assimetrias regulatórias e excessiva discricionariedade administrativa ou judicial.

Em quarto lugar, recomenda-se análise de natureza deontológica quanto aos reflexos do projeto sobre a ética profissional, especialmente no tocante à relação entre advogado, cliente, Poder Judiciário, Administração Pública e sociedade. A disciplina ética da advocacia deve preservar valores como boa-fé, lealdade processual, urbanidade, independência moral e compromisso com a defesa técnica dos jurisdicionados.

Em quinto lugar, também se revela pertinente verificar se eventual alteração legislativa observa os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade, sobretudo se importar consequências restritivas ao exercício profissional ou mecanismos sancionatórios diretos ou indiretos.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, em sua tradição histórica de contribuição ao aperfeiçoamento das instituições jurídicas nacionais, possui legitimidade técnica e moral para participar do debate público acerca de proposições legislativas que afetem a advocacia e sua função constitucional.

Diante do exposto, **indico o encaminhamento do Projeto de Lei n. 2.132, de 2024, à Comissão de Ética e Deontologia Jurídica do Instituto dos Advogados Brasileiros**, para exame técnico-jurídico da matéria e eventual elaboração de parecer institucional, se assim entender conveniente essa Presidência.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026.

Rogério Borba

Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dá nova redação ao art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para instituir a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contra quem ela será proposta, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro onde serão ajuizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação, na procuração, do objeto da ação, da identificação da parte contra quem ela será proposta, da quantidade de ações a serem distribuídas e do foro onde serão ajuizadas.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. A procuração, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo nela especificado, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, bem como o objeto da ação, a identificação da parte contra quem ela será proposta, a quantidade de ações a serem distribuídas e o foro onde serão ajuizadas.



.....
§5º O outorgado terá 120 dias corridos para a prática da finalidade específica prevista na procuração.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o Código de Processo Civil, para instituir a obrigatoriedade de especificação, na procuração, i) do objeto da ação; ii) da identificação da parte contra quem ela será proposta; iii) da quantidade de ações a serem distribuídas; e iv) do foro onde serão ajuizadas, com vistas a coibir a advocacia predatória.

Demandismo, advocacia predatória ou assédio processual, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade ou fraude.

Essas ações geralmente apresentam petições carentes de detalhes específicos, contendo alegações genéricas. O objetivo principal é disseminar as reivindicações em um grande número de processos judiciais, na esperança de aumentar a quantidade de indenizações a serem obtidas.

O ajuizamento de centenas ou milhares de ações repetidas visando à condenação de grandes empresas, como instituições financeiras e companhias aéreas, em verba honorária de sucumbência e em indenizações por danos morais, sobrecarrega o Poder Judiciário, em prejuízo de uma célere e boa prestação da tutela jurisdicional, encarece o custo financeiro do processo e pode prejudicar partes legítimas em busca de justiça.

A prática passou a ser objeto de atenção por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de seus Tribunais de Ética que examinam e julgam processos administrativos disciplinares contra os advogados, e por parte do Poder Judiciário, que começa a tomar uma ação organizada para coibir essa prática em âmbito nacional¹.

¹ JOTA. ‘Demandismo’ ou litigância predatória na mira do STJ. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/aviacao-desafios-da-retomada/demandismo-ou->



A fim de demonstrar o que vem ocorrendo, cito trecho de sentença proferida nos autos do processo de nº 5000493.97.2021.813.0427, que tramita na Vara Única da Comarca de Montalvânia – MG, publicada em 26 de junho de 2023:

“No presente caso, o mesmo advogado, com base em um único instrumento de procuração, pulveriza diversas demandas em nome da mesma parte. Basta simples consulta ao sistema Pje para vislumbrar as incontáveis ações semelhantes, utilizando uma única procuração.

Necessária é a proteção da parte, devendo constar a exigência do mandato específico para constituir exigência essencial para identificar a presença de pretensão real ou demanda criada com finalidade lucrativa, em verdadeiro e nocivo uso PREDATÓRIO do Poder Judiciário, o que, não obstante, parece estar caracterizado nos presentes autos.

Diante do exposto, ante a presença do vício de representação processual da parte autora, entendo por bem aplicar o art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Com esses fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-MG, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença, da procuração e da petição inicial dos autos”.

Por todo o exposto, faz-se mandatório alterar a norma do art. 105 da lei processual civil. Conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



litigancia-predatoria-na-mira-do-stj-26092023>. Acesso em: 27 mai. 2024.

